



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 0000764-02.2017.8.15.0000**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**AUTOR:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**INVESTIGADO:** Paulo Francinete de Oliveira (Prefeito do Município de Massaranduba)

**PENAL E PROCESSO PENAL – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – 1. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DECLINA DA ATRIBUIÇÃO A ATUAÇÃO NO FEITO – ARQUIVAMENTO INDIRETO EVIDENCIADO – 2. RITO DO ART. 28 DO CPP – DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE.**

*1. A hipótese de arquivamento indireto erige-se, quando o membro do Ministério Público entende não possuir atribuição para oficiar em um determinado feito.*

*2. Quando a declinação de atribuição deflui diretamente do Procurador-Geral de Justiça, ou de membro a cargo deste, o juízo está adstrito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, à decisão do Ministério Público, não lhe sendo possível, sequer em tese, decidir sobre sua efetiva competência para o processamento do feito investigativo, sob pena de violação à independência funcional do membro do Parquet Estadual, insculpida no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal.*

**Vistos etc.**

*Ab initio*, e nos termos do art. 139, IX do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie, determino a **autuação** do **Ofício nº 284/2018/CCRIMP**, bem como as peças que o acompanham, sob o mesmo tomo nº **0000764-02.2017.8.15.0000**.

A comunicação em epígrafe dá conta de que os autos do Procedimento Investigativo nº **0000764-02.2017.8.15.0000**, que tramita perante esta Egrégia Corte sob a relatoria deste Gabinete, fora remetido ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ante a “ausência de atribuição do Ministério Público Estadual para presidir a investigação” posto que, na espécie, diagnosticou-se possível desvio de verbas federais.

Aduz, ainda, a referida comunicação, que o “*endereçamento*

*direto dos autos da investigação ao TRF5*” deu-se à guisa de um lapso da escrivania da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), que assim procedera, em detrimento do encaminhamento do feito a esta relatoria, para que o declínio fosse convalidado.

### **Eis o resumo dos fatos.**

### **Decido.**

A investigação epigrafada fora instaurada visando à apuração de possível malversação de verbas federais oriundas do *PNAE, PNATE, PDDE e Programa Mais Educação*, atribuídas ao investigado **PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA**, que atualmente ocupa o cargo de Prefeito do Município de Massaranduba/PB.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, pugna pelo deferimento da *declinação* de sua *atribuição* investigativa, em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da matéria apurada no presente procedimento, de interesse manifesto da União.

Do quanto relatado acima, é possível constatar tratar-se, o caso dos autos, de pleito de **arquivamento indireto**, hipótese surgida quando o membro do Ministério Público entende não possuir atribuição para officiar, *in casu*, na investigação criminal em andamento.

Pois bem.

Dispõe o art. 28 do CPP:

**Art. 28.** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim, no caso vertente, **onde a declinação de atribuição emana diretamente da 1ª Subprocuradoria de Justiça, que atua, na hipótese, em nome do Procurador-Geral de Justiça**, tenho que este juízo está adstrito à decisão do Ministério Público Estadual, não lhe sendo possível, **sequer em tese**, decidir sobre sua efetiva competência para o processamento do feito investigativo, sob pena de violação à independência funcional do membro do *Parquet* Estadual (art. 127, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, e com espeque nas razões de fato e de direito suso enumeradas, **DEFIRO pedido ministerial contido no expediente de fls., para, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA deste Tribunal em razão da matéria, determinar a remessa dos autos do procedimento investigativo nº 0000764-02.2017.8.15.0000 ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, onde deverão se processar, a cargo do Ministério Público Federal, as investigações atinentes aos fatos, em tese, perpetrados por **PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA**, Prefeito do município de Massaranduba – PB.

**Remetam-se cópias desta deliberação, bem como de todos os expedientes autuados neste momento, ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público Federal e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.**

Considerando que já houve a remessa física dos autos ao TRF5, diretamente do Órgão Ministerial, proceda-se a escritania à **baixa correspondente junto ao sistema**, dos autos de tomo nº 0000764-02.2017.8.15.0000.

**Publique-se e intime-se.**

Após o decurso do prazo legal, **arquive-se o presente feito**, com as providências de praxe.

**Cumpra-se. Expedientes necessários.**

João Pessoa – PB, 13 de junho de 2018.

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Desembargador*